

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO nº 70/2022

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/  
Ementa: Projeto de Lei nº 51/2022 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo à Empresa CHIODI TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI e dá outras providências.

Propõe o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para conceder incentivo à Empresa CHIODI TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, mediante a doação, precedida de concessão de direito real de uso, pelo período mínimo de 6 (seis) anos do imóvel matriculado sob nº 10.714 do RI de Serafina Corrêa/RS. Em contrapartida, dentre outros, a empresa deverá aumentar o faturamento durante o período de 5 (cinco) anos, a contar da instalação no imóvel, em no mínimo 20%, aumentar o número de empregados formais em no mínimo 2 (dois), durante o período de 4 (quatro) anos. Também a empresa assume o compromisso de manter a destinação do imóvel para fins industriais, comerciais ou para atividades de prestação de serviços e comprovar sempre que solicitado o cumprimento das obrigações.

Da análise do PL verificou-se ausente a manifestação da assessoria jurídica, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 3.941/2021, razão pela qual foi encaminhado ofício ao Executivo para a juntada do documento, se assim entendesse.

Ato sucessivo sobreveio resposta subscrita pelo Prefeito Municipal, desacompanhada da manifestação da assessoria jurídica, contudo, dando condão da desnecessidade do documento haja vista que o Projeto de Lei nº 51/2022 fora aprovado e examinado pela Procuradoria Geral do Município.

Ao que tudo indica, para o Executivo, “o visto” da Procuradoria supre a manifestação técnica prevista no art. 7º, vez que analisou todos os requisitos, inclusive os elencados no art. 5º para a concessão do lote em questão.

Verificam-se acostados ao projeto de lei os seguintes documentos:

- Requerimento da empresa, onde expõe seus motivos, bem como solicita a “troca” do lote anteriormente recebido (Lote Urbano nº 2, da quadra D) pelo Lote Urbano nº 1 da Quadra D.
- Memorando Interno nº 57/2022, da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, solicitando o envio de PL para a concessão do benefício à empresa;
- Ata 02/2022 do COMUDE, que aprova o incentivo.

## Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

### II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia desse ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Os artigos. 137 e 138 da LOM prevê respectivamente que a intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social e que o trabalho é obrigação social, o emprego e a remuneração são direitos garantidos a todos, proporcionando existência digna na família e na sociedade.

Também, o art. 2º da Lei 3.941/2021 diz que o Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, para empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município, dentro das disponibilidades financeiras.

O art. 3º, da lei supra citada, estabelece as formas de incentivos, dentre as quais: a concessão de direito real de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação.

Por fim, conforme informação do Executivo, Ofício Gab nº 233/2022, o processo teve análise e aprovação da Procuradoria Geral do Município, para fins, inclusive, do cumprimento das condições e princípios previstos na Lei de Incentivo e aprovação do COMUDE nos termos dos artigos 7º da Lei Geral de Incentivos.

### III – CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado.

### IV – DO OBJETO DE ANÁLISE

Este parecer limita-se à análise jurídica e não faz juízo de conveniência e oportunidade. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos econômicos e/ou discricionários.

É o parecer que se emite

Serafina Corrêa, 03 de junho de 2022



Camila Dors Gasparotto

OAB/RS 98969

Assessora Jurídica